

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
EGRÉZIA VARA CRIMINAL DA COMARCA E CIDADE DE MAGÉ
– ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.:

Proc. nº 0003215-62.2018.8.19.0029

Seção Criminal

WEBTER CAMPOS DA SILVA,

brasileiro, casado, motorista, portador da Carteira de Identidade (CIRG) nº 335.014.546-5/SSP-SP, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.119.258-56, domiciliado e residente na Comarca e Cidade Guaratinguetá, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Aristides Lobo, nº 418, no bairro denominado Nova Guará, CEP 12.515.475, com todo respeito e acatamento, vem a presença de Vossa Excelência e MM. Juízo, via seu bastante Procurador e Advogado “in fine” assinado, onde declara receber todas as comunicações da praxe forense, especialmente as que dizem respeito ao desenvolvimento deste feito, onde têm Escritório também na Comarca e Cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, à Rua Mórmons, nº 80, no Bairro do Pedregulho, CEP 12.500.000, telefone (12) 31259927, para apresentar sua resposta à acusação, de forma expressa, e no prazo legal, via esta **DEFESA TÉCNICA**, com base no rito preceituado na Lei nº 11.719/2008, que introduziu alteração ao artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em face da denúncia formulada pelo Ministério Público oficiante, como incurso no que disponibiliza o artigo 171, “caput”, do Código Penal, por toda a matéria argumentativa fática e de direito que passa a aduzir articuladamente, onde no final se requer:

BREVE RELATO DA PRETENSÃO MINISTERIAL:

01 O ora acusado encontra-se processado, conforme consta, pela alegação de ter ele, no dia 02 de novembro de 2017, no Auto Posto Trevo de Magé, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo desta mesma empresa, induzindo em erro a vítima Thiago Souza de Brito, frentista do referido posto, ao não pagar o abastecimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) em óleo diesel.

02- Foi propugnado todos os consectários de direito.

03- Por conta do fato acima historiado, o Órgão do Representante Público Estadual, oferece denuncia contra o acusado Felipe Augusto como incurso no que dispõe o artigo 171, “caput”, do Código Penal, duas vezes, entendendo da prevalência da regra continuidade delituosa, nos moldes do que preconiza o artigo 394 a 405 do Estatuto Processual Penal, propugnando pela sua condenação, conforme consta.

DA SITUAÇÃO FÁTICA

04- Em que pese a respeitável posição convicta do Órgão Ministerial já manifestada em sua peça, esta não merece ser recepcionada por este MM. Juízo, pelos elementos argumentativos que serão declinados no desenrolar deste esboço técnico, onde se provará indelevelmente que o ora acusado não enveredou na imputação, da forma descrita, que sobre si recaí, em que pesa a admissão de conduta, mas não como descrita na peça acusatória, sendo que desde já pugna pela sua absolvição, com a não procedência da ação penal, com o recebimento da pretensão acusatória.

05- Veja Excelência, o artigo 171, “caput”, do Código Penal, preceitua, “in verbis”:

“Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

06- Depreende-se com a leitura do texto legal sobredito, que o elemento subjetivo informativo do crime em testilha é o dolo, “in casu”, dolo específico, que consiste na pretensa vontade de obter lucro indevido, destinando para si ou para outrem.

07- O acusado esclarece em que momento algum ativou com a intenção de levar vantagem em prejuízo da dita vítima. Indubitavelmente, o acusado não ativou com dolo específico. Não desejou ele obter vantagem, na realidade verificou-se um contrato de natureza não criminal.

08- O acusado solicitou o abastecimento do indigitado combustível sabedor que o proprietário da carreta que conduzia (SR/UNICARR SRCF 3E, placa JRP4049, de cor branca, providenciaria o respectivo pagamento o que de fato ocorreu, pagando o importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), não tendo a intenção de sobrecarregar.

09-- A assertiva defensiva se fundamenta pela pratica usual do sobredito estabelecimento com o proprietário do sobredito veículo.

10- Importante frisar que os proprietários do sobredito veículo, virá em Juízo para corroborar o que aqui se alega, ou seja, que pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por conta do abastecimento do dito combustível, o que se requer desde já.

11- Não há, com isso, que se cogitar nem em incidência de artifício, emprego de meio ardil e nenhuma outra forma de fraude, pois o valor foi efetivamente pago.

12- Inspeccionando todas as peças probatórias erigidas para o feito, não se vislumbra que teria o ora acusado Webter enveredado em conduta ilícita, ficando evidenciado que o conjunto probatório é insuficiente para aquilatar a alegada conduta delituosa dele.

ASSIM SENDO, em face de toda a argumentação fática e de direito, apresentada pelo ora acusado Webter, e por tudo mais que dos autos constam, pugna-se pela sua **Absolvição**, sendo que verdadeiramente não ficou demonstrado de forma cabal que ele ativou em conduta criminosa capitulada no artigo 171 do Código Penal, notadamente com dolo específico, tornando-se inviável a procedência desta Ação Penal, faltando-lhe substratos probatórios autorizativos para a manutenção da imputação que sobre si ora recaí, sendo que o acusado, como já argumentado, é pessoa trabalhadora, tendo atividade lícita, endereço fixo, e nunca se envolveu em condutas similares, com nenhum tipo de reprimenda, onde sempre esteve presente e até tomando a iniciativa em sede policial quando instado para alguma providência, conforme consta, se comprometendo a acatar todo e qualquer chamamento decorrente deste processo instaurado, e, por fim, não podendo se olvidar que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), do dito combustível, foi pago.

Que todas as comunicações decorrentes do feito sejam endereçadas em nome do Advogado Bonifácio dias da Silva, também detentor da devida outorga.

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Guaratinguetá/SP, 08 de julho de 2019

Hálen Hely Silva
Advogado
OAB/SP 96.287